



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.482

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às dezenove horas, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador José Jadenilso da Silva, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elías, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elías, Nilde Hipólito Filho e Willian de Carvalho Rosário, instalou-se a décima quinta sessão ordinária da oitava legislatura - primeiro período. O presidente dispensou a leitura, em razão dos possuírem cópia, e colocou a ata da sessão do dia vinte e três de março em votação perguntando ao vereador Nilde se haveria a ressalva em relação à moção da vereadora Rosa. Neste momento o vereador Nilde Hipólito Filho pediu a vereadora Maria Rosa dos Santos Elías a subscrição da moção apresentada na terça-feira, o que foi permitido pela autora. O presidente fez uma correção informando ao vereador que se tratava de uma nota de pesar e a ata foi aprovada por unanimidade. O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente: ofício nº 182/2021-GP, do executivo municipal, encaminha os decretos nº 2.976 e 2.981/2021 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; ofício nº 183/2021-GP, do executivo municipal, encaminha resposta ao requerimento nº 006/2021 de autoria da Comissão de Defesa dos Animais; ofício nº 185/2021-GP, do executivo municipal, encaminha a mensagem nº 005/2021, que trata de projeto de lei, cuja ementa: "altera a redação dos dispositivos da Lei Municipal nº 911 de 11 de dezembro de 2015, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, e dá outras providências"; ofício nº 186/2021-GP, do executivo municipal, encaminha a mensagem nº 006/2021, que trata de emenda a LOM, cuja ementa: "altera o disposto do art. 109 § 3º, da Lei Orgânica Municipal de Quatis"; ofício nº 192/2021-GP, do executivo municipal, encaminha os decretos nº 2.982 e 2.985 para ciência e informa que as publicações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis; ofício nº 197/2021-GP, do executivo



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

municipal, encaminha a justificativa da senhora Ivone Barbosa Bento - Secretária Municipal de Educação, referente a mensagem nº 005/2021; projeto de lei nº 008/2021, autoria vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria, que "dispõe sobre a publicação, na internet, d lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos no estabelecimento da rede pública de saúde do município, e dá outras providências". O presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura da indicação nº 267/2021: indicação nº 267/2021, autoria vereador Carlos Lopes Reygio, indica ao chefe do executivo municipal um posto de atendimento do INSS em parceria com a Prefeitura Municipal de Quatis. O presidente informou que a indicação lida será encaminhada ao executivo municipal e passou a fase de indicações verbais solicitando que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez duas indicações ao executivo municipal: a regularização e abastecimento dos medicamentos básicos e controlados na Farmácia Municipal; e a busca de diálogo com os proprietários de farmácias do município a fim de averiguar se há interesse em firmar convênio com a Farmácia Popular. O presidente informou aos vereadores que as indicações apresentadas serão encaminhadas ao executivo municipal e solicitou ao primeiro secretário a continuidade de leitura do expediente: ofício nº 001/2021/ME, da mesa executiva, para conhecimento do plenário da correção do art. 5º do Projeto de Lei nº 003/2021, por inexatidão do texto de acordo com art. 401 do Regimento Interno; e ofício PRS/SSE/CGC 8072/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, comunica o parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) sobre as contas de governo do chefe do poder executivo desse município, referente ao exercício de 2013. Terminado o expediente e não havendo vereador inscrito para a tribuna, após constatar número legal na forma regimental, o presidente e passou a ordem do dia informando que constava na presidência uma solicitação de regime de urgência especial ao Projeto de lei referente à mensagem nº 005/2021, da qual solicitou a leitura. Após a referida leitura o presidente colocou em votação e a solicitação de regime de urgência especial ao projeto de lei referente à mensagem nº 005/2021 foi aprovada por unanimidade. Neste momento em atenção ao artigo 292 (duzentos e noventa e dois) do Regimento Interno, o presidente designou o vereador Carlos Alberto Lopes Reygio como relator especial do referido projeto de lei e



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

suspendeu a sessão para elaboração de parecer. Retornando à sessão o presidente solicitou ao relator especial, vereador Carlos Alberto Lopes Reygio, a leitura do parecer o qual passou a realizá-la, conforme texto que segue na íntegra: "Projeto de Lei Referente à Mensagem N° 005/2021, Autor: Executivo Municipal. Ementa: "Altera a Redação dos Dispositivos da Lei Municipal n° 911 de 11 de dezembro de 2015 que, "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, e dá outras providências". I - RELATÓRIO. O Projeto de Lei referente à mensagem n°. 005, de 19 de março de 2021, de iniciativa do Prefeito Municipal, tem por escopo alterar a redação dos dispositivos da Lei Municipal n° 911 de 11 de dezembro de 2015 que, "dispõe sobre a criação do conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - conselho do FUNDEB". É o sucinto relatório. Passamos a análise. II - MÉRITO. 2.1. Da Competência e Iniciativa: O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso III da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal de 1988; art. 65, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Quatis; e art. 304 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis. Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, verifica-se que o Poder Executivo Municipal não invadiu a competência exclusiva da Câmara Municipal. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto pelo Prefeito do Município. Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I e IV da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal). Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, *OPINA* s.m.j., pela regularidade formal do



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Da Técnica Legislativa Adequada: Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável. Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Assim, o Projeto de Lei em questão está em consonância com a LC n°. 95/1998. Desta forma, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. III - CONCLUSÃO: Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto, manifesto pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei referente à mensagem n° 005/2021, pela sua legalidade e constitucionalidade, estando apto à deliberação em plenário e posterior aprovação." A seguir o presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura do Projeto de lei referente à mensagem n° 005/2021, autoria executivo municipal, em regime de urgência especial, que "altera a redação dos dispositivos da Lei Municipal n° 911 de 11 de dezembro de 2015, que "dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb, e dá outras providências". Após tal leitura e na ausência de discussão, o presidente colocou-o em votação sendo o projeto de lei n° referente à mensagem n° 005/2021 aprovado por unanimidade em regime de urgência especial. Projeto de lei n° 004/2021, autoria vereador Willian de Carvalho Rosário, que "dispõe sobre a prioridade para ocupação de vaga em creche para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências", com parecer n° 005/2021 exarado conjuntamente pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação e de Direitos do Homem e da Mulher, com o voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e da redação final do referido projeto de lei, na ausência de discussão, o presidente colocou em votação e o projeto de lei n° 004/2021 foi aprovado por unanimidade. A seguir não havendo vereador inscrito para a fase de explicações pessoais o



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

presidente declarou a palavra livre, na qual as falas dos nobres vereadores seguem resumidamente: o vereador Carlos Alberto Lopes Reygio deu boa noite a todos e parabenizou o vereador Willian pela autoria do projeto, o qual classificou como muito importante por ter a escola como primeiro amparo as crianças. Agradeceu ao secretário de obras pela dedicação neste começo de governo e pediu a população paciência em algumas situações que são crônicas no município. Ressaltou a participação da população para que a cidade consiga funcionar. Subscreeveu a indicação do vereador Luiz Fernando que trata da saúde da população e destacou a importância da mesma. Sobre o projeto "Ouvir Você" onde visita as comunidades agradeceu a população pela recepção. O vereador André Gomes Martins deu boa noite a todos e agradeceu o vereador pela elaboração do projeto que atenderá as necessidades dos munícipes falando da importância de que a casa sempre apresente projetos. Subscreeveu as indicações do vereador Luiz Fernando. Aos munícipes deixou uma mensagem referente ao Decreto pedindo consciência sobre o objetivo do mesmo e de entender o momento. Pediu que durante os dez dias a população ficasse em casa fazendo a sua parte, pois no país já tinha mais de trezentas mil mortes e não era momento para festejar. O vereador Alex Miller Alves d'Elias deu boa noite a todos. Parabenizou o vereador Willian pelo projeto e pediu permissão para subscrever as indicações do vereador Maninho. Aos vereadores, enquanto presidente da comissão de Justiça, Constituição e Redação, falou de prazos informando que hoje seria votada as contas do ex-prefeito Bruno de 2018 e 2019 (dois mil e dezoito e dois mil e dois mil e dezenove) sobre as quais o presidente da casa aceitou o pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo o ex-prefeito. Porém colocou que a partir do dia quatro de abril expira o prazo para a votação e lembrou que a próxima sessão é no dia seis. Agradeceu e deu boa noite. Os vereadores Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Francisco Antônio de Paula Franco agradeceram. O vereador Willian de Carvalho Rosário agradeceu a todos os vereadores pelo voto de confiança ao projeto que vai de encontro a realidade principalmente neste ao mês em comemoração ao dia internacional da mulher no qual foi falado sobre avanços, conquistas e desafios das políticas públicas para as mulheres. Sobre o projeto colocou sua importância e falou que era o início de muitas leis que seriam voltadas para as mulheres e ressaltou a importância da participação feminina na condução das



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

políticas públicas voltadas às mesmas, a exemplo da vereadora existente na casa. Sobre a vacinação no Quilombo de Santana informou que fez o acompanhamento e parabenizou o executivo, prefeito e secretária de saúde, pelo excelente trabalho feito falando da felicidade ao ver os quilombolas do município serem vacinados, sobre os quais ressaltou a importância para o município em possuir um quilombo em seu território. Sobre o decreto falou da importância de se cuidar cada vez mais e aguardar a vacina que está chegando aos poucos, pois já estão há mais de um ano em pandemia sendo preciso entender a importância das medidas de proteção e prevenção. Agradeceu ao presidente. O vereador Nilde Hipólito Filho citou o presidente e demais vereadores. Subscreeveu a indicação do vereador Maninho e parabenizou o vereador Willian. Agradeceu ao presidente. O presidente, vereador José Jadenilso da Silva, pediu permissão para subscrever todas as indicações pertinentes da presente sessão. Parabenizou o vereador Willian pelo belíssimo projeto visando a melhoria da qualidade de vida das mulheres através de um olhar diferenciado e carinhoso, desejando que o mesmo continuasse apresentando projetos de grande valia na casa. Registrou o recebimento do Decreto encaminhado pelo governo do estado referente ao período de vinte e seis a quatro de abril para conter a proliferação da covid-19. A seguir agradeceu a presença de todos e convidou para a próxima sessão ordinária, que será realizada no dia seis de abril de dois mil e vinte e um, às dezenove horas. Sem mais declarou a sessão encerrada desejando boa noite a todos e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

José Jadenilso da Silva
Presidente

Willian de Carvalho Rosário
Primeiro secretário

Carlos Alberto Lopes Reygio
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 016/2021

16ª SESSÃO ORDINÁRIA - 8ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO

REALIZADA EM 06 DE ABRIL DE 2021

HORÁRIO - 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 007/2021		VER. ALEX MILLER ALVES D'ELIAS VER. ANDRE GOMES MARTINS QUE "DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DE PODA DE ÁRVORES EM ÁREAS URBANA DE DOMÍNIO PÚBLICO E LOGRADOUROS PÚBLICOS".
INDICAÇÃO Nº 275/2021		VER. CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAÇÃO DE UMA LIXEIRA COMUNITÁRIA NO BAIRRO SÃO BENEDITO, RUA VANDERLINO TEIXEIRA LEITE.
INDICAÇÃO Nº 276/2021		VER. ANDRÉ GOMES MARTINS INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A REVITALIZAÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA DO BAIRRO PILOTOS.

DIVERSOS

--	--	--



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

INDICAÇÃO Nº 275/2021

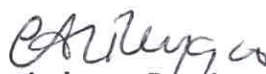
EMENTA: INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAÇÃO DE UMA LIXEIRA COMUNITÁRIA NO BAIRRO SÃO BENEDITO, RUA VANDERLINO TEIXEIRA LEITE.

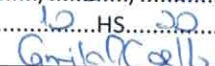
Senhor Presidente,

INDICO, na forma regimental, e após ouvido o douto Plenário, seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que providencie junto ao órgão competente a instalação de uma lixeira comunitária na rua Vanderlino Teixeira Leite, no bairro São Benedito.

JUSTIFICATIVA: A instalação de uma lixeira comunitária na Rua Vanderlino Teixeira Leite se faz necessária, pois está havendo um grande acúmulo de lixo na rua, os moradores das ruas Dom Agnelo Rossi e Padre Bueno que são próximas, o caminhão da coleta de lixo não passa e os mesmos tem que levar seus resíduos até a esquina da Rua Vanderlino Teixeira Leite, causando um grande acúmulo de lixo no chão, e devido a isso os animais acabam revirando e espalhando os resíduos.

Câmara Municipal de Quatis, 05 de Abril de 2021.


Carlos Alberto Lopes Reygio
Vereador

Câmara Municipal de Quatis RECEBEMOS
EM, 05 / 04 / 2021
ÀS, 12 HS 30
 Funcionário

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado
..... Nº
EM/...../.....

ATENDIDO PELO
OFÍCIO Nº
.....
ASS.
.....



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

INDICAÇÃO Nº276/2021

EMENTA: INDICA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A REVITALIZAÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA DO BAIRRO PILOTOS .

Senhor Presidente,

INDICO, na forma regimental, e a pós ouvida o douto Plenário, seja oficiado ao chefe do Executivo Municipal, para que providencie junto ao órgão competente a revitalização da quadra esportiva do Bairro Pilotos.

JUSTIFICATIVA: A presente proposição atende pedidos de moradores, pois atualmente a quadra encontra-se em péssima condição. Sua recuperação proporcionará uma estrutura com acomodações mais adequadas para a prática de atividades físicas e recreativas aos moradores, que passarão a contar com um espaço digno e apropriado para a convivência em comum.

Câmara Municipal de Quatis, 05 de Abril de 2021.


André Gomes Martins
Vereador

Câmara Municipal de Quatis RECEBEMOS
EM, 05/04/2021
ÀS, 12 HS 52
 Funcionário

() Não consta solicitação idêntica
() Já solicitado
..... Nº
EM/...../.....

ATENDIDO PELO
OFÍCIO Nº
.....
ASS.
.....

ORDEM DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021 (EM REGIME DE URGÊNCIA).		COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO QUE "DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018".
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021 (EM REGIME DE URGÊNCIA).		COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO QUE "DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019".



**Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**

PARECER Nº 006/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, SR. RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018, COM PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RELATOR: ALEX MILLER ALVES D'ELIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se o presente instrumento de parecer sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo do Município de Quatis - RJ referente ao exercício de 2018 encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, recebidas em 04/12/2020, através do OFÍCIO PRS/SSE/CSO 39947/2019, processo TCE-RJ Nº 206.966-7/2019.

Após a referida comunicação pelo Colendo Tribunal, esta Casa Legislativa expediu o Ofício N.º 013/2021, do Processo Administrativo Nº 549-2020, datado de 04 de março de 2021, notificando o ex-prefeito do Município de Quatis-RJ, Raimundo de Souza, para em caso de interesse em apresentar defesa técnica prévia nesta Casa de Leis,



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

quanto às ressalvas apontadas no parecer supracitado, com a visualização de inteiro teor dos autos, no site: <http://www.tce.rj.gov>.

O ex-chefe do Executivo, por sua vez, protocolou nesta Casa Legislativa na data de 09-03-2021, defesa técnica em resposta ao ofício, lido no expediente do dia 11-03-2021, assim como cópias foram entregues aos nobres Vereadores e encaminhadas a esta Comissão, estando os mesmos anexados nos autos às folhas nº 13/30.

A Comissão de Finanças e Orçamento tem a honrosa missão de atuar na Prestação de Contas do Município de Quatis-RJ, exercício 2018, se manifestando nos autos da forma a seguir descrita.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-RJ, a apreciação e a emissão de parecer prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e II, artigo 125, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Outrossim, nos termos do artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quatis-RJ, e art. 457 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ, compete a esta Casa Legislativa a apreciação e votação das referidas contas.

Da análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo referente ao Exercício de 2018

O TCE após analisar o processo das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Souza, decidiu às fls. 1037/1093, pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Os autos ao serem analisados pelo Ministério Público de Contas, folhas 1888/1983, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis-RJ.

Após analisar os argumentos de defesa apresentados por Raimundo de Souza, o TCE-RJ emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis referente ao exercício de 2018, conforme fls. 3.421/3.449.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** em consonância com a competência que lhe é atribuída pelo inciso VII, artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ, analisando as contas e pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas e pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-RJ, concluiu que:

No caso em exame, o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**, com ressalvas e determinações, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, o qual em sua conclusão sugeriu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Executivo de Quatis-RJ, **em face da falta do CRP do QUATIS-PREV (fls. 1915 e 1918)**, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, na apreciação da matéria e emissão de parecer.

Porém, cabe ressaltar inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado **Parecer favorável à aprovação** da prestação de contas da Câmara Municipal de Quatis, exercício de 2018, a Câmara Municipal, por competência exclusiva, está apta a julgar as contas, nos termos do § 1º, art. 31 da Constituição Federal de 1988,



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

combinado com o artigo 450 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ.

Importante salientar que para rejeição da prestação das contas, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, em observância ao Inciso II do artigo 456 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ.

Nesse sentido, de acordo com o Inciso III, parágrafos 1º, 2º e 3º artigo 456, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passa a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento ao pronunciamento sobre as presentes contas, conforme segue:

O MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS emitiu **Parecer Prévio CONTRARIO** a aprovação das presentes contas mediante as considerações que segue:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1914), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, **o município de Quatis encontra-se em SITUAÇÃO IRREGULAR**, com o último CRP tendo sido emitido em **25/08/2014**, tendo sua validade



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

expirada em **21/02/2015**, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

A unidade instrutiva, no tópico 4.7.3 do relatório, propõe que a não obtenção do CRP no exercício de 2018 seja objeto de impropriedade. ***O Parquet de Contas não pode concordar com a posição do d. corpo instrutivo, visto que o fato representa grave irregularidade, pois, sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nas contas de governo, ao importar em prejuízo a relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município. Diante do aduzido, a não obtenção do CRP é qualificada como Irregularidade neste parecer, a ensejar rejeição das contas. (gn).***

O certo é que a não emissão de CRP no mencionado período denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.

Desse modo, a não obtenção do CRP indica inobservância, na gestão do regime previdência própria municipal (RPPS), das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes. A circunstância coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00. (gn).

Trata-se de fato capaz de produzir resultados danosos não apenas ao sistema previdenciário, mas à população do município



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

como um todo, pois prejudica a obtenção de recursos federais para implementação de políticas públicas de interesse da edilidade.(gn).

A ausência de CRP enseja, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: *a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, esta consubstanciada no artigo 8º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei Federal nº 13.846/19, a saber:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como já citado acima, a constatação da **irregularidade do QUATIS-PREV** foi efetuada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a quem compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento do regime próprio previdenciário para fins de emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária - CRP, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (redação dada pela Lei Federal nº 13.846/19) e em função dessa **IRREGULARIDADE**, o município de Quatis esta sendo penalizado desde o exercício de 2015, pois, conforme documento anexo, **obteve o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em 25.08.2014 com validade vencida desde 22.02.2015**, de acordo com o disposto no artigo 7º da mesma Lei, alterado pela Lei



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Federal nº 13.846/19 que assim relaciona as irregularidades insanáveis:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II – impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federal.

Em função da falta do CRP, O Município de se encontra inscrito no **CAUC- CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS** desde o exercício de 2015.

O Cadastro Único de Convênio – CAUC é um sistema de acompanhamento pelos gestores públicos federais para acesso simplificado a todos os dados necessários ao cumprimento das normas para a realização de transferências voluntárias para os estados e municípios.

III- CONCLUSÃO

Assim, diante do acima exposto, certifica-se da **INADIMPLÊNCIA** junto ao CAUC, o Município de Quatis se encontra impedido de firmar convênios para recebimento de Repasses de Recursos decorrentes de Transferências Voluntárias, desde 22/02/2015, data em que venceu o CRP, o que revela enorme prejuízo aos cofres municipais.

Por essas razões, *acompanhando o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE-RJ*, no sentido de que tal fato representa IRREGULARIDADE INSANÁVEL, que atenta contra a



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

responsabilidade fiscal, com repercussão direta nestas contas de governo em face dos graves danos às finanças do Município advindos das restrições contidas nos dispositivos legais supramencionados, esta Comissão de Finanças e Orçamento **OPINA** no sentido da **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS-RJ, exercício 2018**, pelos graves prejuízos às Finanças do Município em virtude da sua **INADIMPLENCIA** junto ao CAUC pela falta do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP desde 22.02.2015.

Dado as conclusões relatadas no presente Parecer, concluímos com a apresentação em anexo, de **Projeto de Decreto Legislativo**, em conformidade ao que dispõe o parágrafo 2º do art.456 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ, propondo a **REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE-RJ**, e a conseqüente **REPROVAÇÃO** das presentes contas.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, por **unanimidade**, se manifestam pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS-RJ, exercício 2018**, estando o Decreto apto à deliberação em plenário.

Quatis, 15 de março de 2021.


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 02

Proc.: 001/2021

GmibCell

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018."

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas anuais do Prefeito Municipal Raimundo de Souza, correspondentes ao exercício de 2018, rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no processo TCE/RJ nº: 206.966-7/2019.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de março de 2021.


ALEX MILLER ALVES D' ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro

JUSTIFICATIVA: Nos termos do art. 456, §2º e §3º do Regimento Interno, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela rejeição das contas anuais de responsabilidade do Sr. Raimundo de Souza, ex-prefeito do Município de Quatis- RJ, referente ao exercício de 2018. Desta forma, o entendimento desta Comissão é contrário ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seguindo esta Comissão as orientações do Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, requeremos que, após as devidas considerações de cada um dos Nobres Edis, seja o presente projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Colendo Plenário.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

PARECER Nº 007/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, SR. RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, COM PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO TCE/RJ 210888-4/2020.

RELATOR: ALEX MILLER ALVES D'ELIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se o presente instrumento de parecer sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo do Município de Quatis-RJ referente ao exercício de 2019 encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, recebidas em 04/12/2020, através do OFÍCIO PRS/SSE/CSO 39947/2019, processo TCE-RJ Nº 210888-4/2020.

Após a referida comunicação pelo Colendo Tribunal, esta Casa Legislativa expediu o Ofício N.º 013/2021, fls. 1204 do Processo Administrativo Nº 548-2020, datado de 04 de março de 2021,



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

notificando o ex-Prefeito do Município de Quatis-RJ, Raimundo de Souza, para em caso de interesse apresentar defesa técnica prévia nesta Casa de Leis, quanto às ressalvas apontadas no parecer supracitado, com a visualização de inteiro teor dos autos, no site : <http://www.tce.rj.gov>.

O ex-Chefe do Executivo, por sua vez, protocolou nesta Casa Legislativa na data de 09-03-2021, defesa técnica em resposta ao Ofício Nº 013/202, lido no expediente do dia 11-03-2021, assim como cópias foram entregues aos nobres Vereadores e encaminhadas a esta Comissão, estando os mesmos anexados nos autos às folhas nº 1204/1222 do processo administrativo nº 548/2020.

A Comissão de Finanças e Orçamento tem a honrosa missão de atuar na Prestação de Contas do Município de Quatis-RJ, exercício 2019, se manifestando nos autos da forma a seguir descrita.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-RJ, a apreciação e a emissão de parecer prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos I e II, artigo 125, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Outrossim, nos termos do artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quatis-RJ, e art. 457 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ, compete à esta Casa Legislativa a apreciação e votação das referidas contas.

Da análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo referente ao Exercício de 2019



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

O TCE após analisar o processo das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade de Raimundo de Souza, decidiu às fls. 1037/1093, pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas.

Os autos ao serem analisados pelo Ministério Público de Contas, folhas 1098/1142, emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis-RJ, precisamente às fls. 1133 (verso).

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro abriu prazo para a manifestação do Sr. Raimundo de Souza, responsável pelas contas do Município de Quatis referente ao exercício de 2019, sobre a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, tendo sido apresentados argumentos às fls. 1149/1171.

Após analisar os argumentos de defesa apresentados por Raimundo de Souza, o TCE-RJ emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis referente ao exercício de 2019, conforme fls. 1176 – 1187.

No entanto, após a análise dos argumentos apresentados pela defesa de Raimundo de Souza, em relação à Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, do Município de Quatis-RJ, o Ministério Público de Contas, opinou novamente pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal de Quatis das referidas Contas do Chefe do Poder Executivo de Quatis, conforme fls. 1190- 1201.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** em consonância com a competência que lhe é atribuída pelo inciso VII, artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ, analisando as contas e pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas e



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro-RJ, concluiu que:

No caso em exame, o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**, com ressalvas e determinações, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, o qual em sua conclusão sugeriu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal das Contas de Governo do Chefe do Executivo de Quatis-RJ, **em face da falta do CRP do QUATIS-PREV**, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, na apreciação da matéria e emissão de parecer.

Porém, cabe ressaltar inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado **Parecer favorável à aprovação** da prestação de contas da Câmara Municipal de Quatis, exercício de 2019, a Câmara Municipal, por competência exclusiva, está apta a julgar as contas, nos termos do § 1º, art. 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 450 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ.

Importante salientar que para rejeição da prestação das contas, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunidade de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório, em observância ao Inciso II do artigo 456 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ.

Nesse sentido, de acordo com o Inciso III, parágrafos 1º, 2º e 3º artigo 456, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passa a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento ao pronunciamento sobre as presentes contas, conforme segue:



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS emitiu **Parecer Prévio CONTRÁRIO** a aprovação das presentes contas mediante as considerações que segue:

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1914), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o **município de Quatis encontra-se em SITUAÇÃO IRREGULAR**, com o último CRP tendo sido emitido em **25/08/2014**, tendo sua validade expirada em **21/02/2015**, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

A unidade instrutiva, no tópico 4.7.3 do relatório, propõe que a não obtenção do CRP no exercício de 2019 seja objeto de impropriedade. **O Parquet de Contas não pode concordar com a posição do d. corpo instrutivo, visto que o fato representa grave irregularidade, pois, sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nas contas de governo, ao importar em prejuízo a relevante política pública municipal que, em caso de insolvência, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município. Diante do aduzido, a não obtenção do CRP é qualificada como**



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Irregularidade neste parecer, a ensejar rejeição das contas. (gn).

O certo é que a não emissão de CRP no mencionado período denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV; ou, se procedeu ao encaminhamento, as análises realizadas concluíram que houve descumprimento de critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.

Desse modo, a não obtenção do CRP indica inobservância, na gestão do regime previdência própria municipal (RPPS), das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes. A circunstância coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00. (gn).

Trata-se de fato capaz de produzir resultados danosos não apenas ao sistema previdenciário, mas à população do município como um todo, pois prejudica a obtenção de recursos federais para implementação de políticas públicas de interesse da edilidade. (gn).

A ausência de CRP enseja, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, esta consubstanciada no artigo 8º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei Federal nº 13.846/19, a saber:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Como já citado acima, a constatação da **irregularidade do QUATIS-PREV** foi efetuada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a quem compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento do regime próprio previdenciário para fins de emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária - CRP, nos termos do artigo 9º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (redação dada pela Lei Federal nº 13.846/19) e em função dessa **IRREGULARIDADE**, o município de Quatis esta sendo penalizado desde o exercício de 2015, pois, conforme documento anexo, **obteve o último Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) em 25.08.2014 com validade vencida desde 22.02.2015.** de acordo com o disposto no artigo 7º da mesma Lei, alterado pela Lei Federal nº 13.846/19 que assim dispõe:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;***
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos,***



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

*financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federal.*

Em função da falta do CRP, O Município de se encontra inscrito no **CAUC- CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIOS** desde o exercício de 2015.

O Cadastro Único de Convênio – CAUC é um sistema de acompanhamento pelos gestores públicos federais para acesso simplificado a todos os dados necessários ao cumprimento das normas para a realização de transferências voluntárias para os estados e municípios.

III- CONCLUSÃO

Assim, diante do acima exposto, certifica-se da **INADIMPLÊNCIA** junto ao CAUC, o Município de Quatis se encontra impedido de firmar convênios para recebimento de Repasses de Recursos decorrentes de Transferências Voluntárias, desde 22/02/2015, data em que venceu o CRP, o que revela enorme prejuízo aos cofres municipais.

Por essas razões, *acompanhando o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE-RJ*, no sentido de que tal fato representa **IRREGULARIDADE INSANAVEL**, que atenta contra a responsabilidade fiscal, *com repercussão direta nestas contas de governo em face dos graves danos às finanças do Município advindos das restrições contidas nos dispositivos legais supramencionados*, esta Comissão de Finanças e Orçamento **OPINA** no sentido da **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS-RJ, exercício 2019**, pelos graves prejuízos às Finanças do Município em virtude da sua **INADIMPLÊNCIA** junto ao CAUC pela falta do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP desde 22.02.2015.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

fls. 1239

Dado as conclusões relatadas no presente Parecer, concluímos com a apresentação em anexo, de **Projeto de Decreto Legislativo**, em conformidade ao que dispõe o parágrafo 2º do art.456 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis-RJ, propondo a **REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TCE-RJ**, e a consequente **REPROVAÇÃO** das presentes contas.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, por **unanimidade**, se manifestam pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS-RJ, exercício 2019**, estando o Decreto apto à deliberação em plenário.

Quatis, 15 de março de 2021.


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
Membro


ANDRE GOMES MARTINS
Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 002/2021
Amilcar

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2021

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019."

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas anuais do Prefeito Municipal Raimundo de Souza, correspondentes ao exercício de 2019, rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo TCE/RJ nº: 210888-4/2020.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de março de 2021.


ALEX MILLER ALVES D' ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro

JUSTIFICATIVA: Nos termos do art. 456, §2º e §3º do Regimento Interno, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela rejeição da Prestação de Contas anuais de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Raimundo de Souza, referente ao exercício de 2019. Desta forma, o entendimento desta Comissão é contrário ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seguindo esta Comissão as orientações do Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, requeremos que, após as devidas considerações de cada um dos Nobres Edis, seja o presente projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo Colendo Plenário.